

CFF esclarece sobre atendimento Laboratorial de Crianças e Adolescentes



Prezado colega, Bom dia

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais atendendo a demandas de Laboratórios de Análises Clínicas, consultou o CFF – Conselho Federal de Farmácia sobre práticas e condutas éticas no atendimento de crianças e adolescentes para fins de exames laboratoriais com amostras coletadas pelo Laboratório ou pelo paciente.

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais enviou Carta ao CFF e este respondeu através do Ofício 06611-2018/ASS.COM./CFF.

Segue para o seu conhecimento a carta enviada pelo SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais e a resposta do CFF – Conselho Federal de Farmácia.

Cartas enviadas pelo SindLab:

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017

Carta 86-17

Ilmo. Sr. Dr.

Walter da Silva Jorge João

DD Presidente do CFF

Conselho Federal de Farmácia

Prezado Senhor,

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais solicita-lhe a gentileza de esclarecê-lo sobre dúvida dos Laboratórios referentes ao atendimento Laboratorial de Crianças e Adolescentes, tal como segue:

1 – Os adolescentes e as crianças podem ser atendidos pelos Laboratórios de Análises Clínicas sem a presença física de um responsável civil por eles?

2 – Existe exame ou exames que requer obrigatoriedade da presença do responsável civil pela criança ou pelo adolescente quando do atendimento, coleta da amostra biológica e entrega do laudo?

3 – A criança e o adolescente para fins de atendimento Laboratorial são pessoas com suficiência bastante para tomarem por si só decisão relativa a exame laboratorial prestado ao atendimento com aconselhamento?

4 – Em caso de ação de dano moral movida contra empresa laboratorial ou contra o RT – Responsável Técnico desta isolada ou não, qual é a Lei que ampara ambos quando da concessão ou da restrição do atendimento Laboratorial da criança ou do adolescente com a presença ou com a ausência do responsável civil por ela?

5 – O CFF/CFBM possui uma regulamentação própria que dispõe sobre o atendimento Laboratorial da criança ou do adolescente?

5.1 – Caso não exista tal regulamentação, este fato permite que a prática laboratorial seja aquela que bem desejar ou o RT deve formalmente consultar este Conselho Federal de iniciá-la?

5.2 – Ainda no campo da não existência desta regulamentação o RT do Laboratório que deliberou por praticar a negativa do atendimento do laboratorial ao adolescente ou a criança na ausência do responsável civil, encontra-se protegido por segurança jurídica?

6 – O regulamento sanitário RDC ANVISA 302:05 traz os seguintes requisitos referentes ao atendimento Laboratorial:

6.1 – Requisito 6.1.2

O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem solicitar ao paciente documento que comprove a sua identificação para o cadastro

6.2 – Requisito 6.1.4

O cadastro do paciente deve incluir as seguintes informações:

- a) número de registro de identificação do paciente gerado pelo laboratório;
- b) nome do paciente;
- c) idade, sexo e procedência do paciente;
- d) telefone e/ou endereço do paciente, quando aplicável;
- e) nome e contato do responsável em caso de menor de idade ou incapacitado;
- f) nome do solicitante;
- g) data e hora do atendimento;
- h) horário da coleta, quando aplicável;
- i) exames solicitados e tipo de amostra;
- j) quando necessário: informações adicionais, em conformidade com o exame (medicamento em uso, dados do ciclo menstrual, indicação/observação clínica, dentre outros de relevância);
- k) data prevista para a entrega do laudo;
- l) indicação de urgência, quando aplicável.

6.3 – Requisito 6.1.5

O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem fornecer ao paciente ambulatorial ou ao seu responsável, um comprovante de atendimento com: número de registro, nome do paciente, data do atendimento, data prevista de entrega do laudo, relação de exames solicitados e dados para contato com o laboratório

O requisito 6.1.4 letra "E" específica do contrato do responsável em caso do menor de idade, o que inclui a criança e o adolescente.

No entanto, não se faz menção ao atendimento Laboratorial da criança e do adolescente com ou sem a presença do Responsável por eles; isso significa que o Laboratório pode fazer o atendimento laboratorial da criança ou do adolescente como desejar ou que terá de fazê-lo com a presença do responsável pela criança ou pelo adolescente?

O CFM – Conselho Federal de Medicina possui ordenação referente ao atendimento médico da criança e do adolescente, descrito no Manual de Atendimento as Crianças e Adolescentes vítimas de violência.

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais agradece-lhe a gentileza do envio destas respostas, em especial pela brevidade que requer o caso do atendimento Laboratorial

e da criança e as fiscalizações em andamento no Estado.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio

SindLab

Presidente

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2018

Carta 01-18

Ilmo. Sr. Dr.

Walter da Silva Jorge João

DD Presidente do CFF

Conselho Federal de Farmácia

Prezado Senhor,

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais cada vez mais recebe demandas de Laboratórios de Análises Clínicas consultando-o sobre práticas e condutas éticas no atendimento de crianças e adolescentes para fins de exames laboratoriais com amostras coletadas pelo Laboratório ou pelo paciente.

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais procurou no acervo de Resoluções do CFF – Conselho Federal de Farmácia o encontro de tal instrumento jurídico e não o encontrou, não podendo assim favorecer os Laboratórios de Análises Clínicas sobre as práticas e condutas éticas no atendimento de crianças e adolescentes.

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais entrou em contato com outras instituições congêneres e do setor laboratorial, apurando o mesmo que lhe foi relato no parágrafo inicial, ou seja: As práticas e condutas éticas no atendimento de crianças e adolescentes, coletas ou recebimentos de amostras biológicas e entrega de laudo estão desamparando os Farmacêuticos por motivos simples, inexistência.

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais recorda-lhe que as doenças não escolhem idade quando se trata de IST – Infecções Sexualmente Transmissíveis, que os hábitos e costumes mudam e aquilo que é socialmente aceito se torna mais capacitado, incluindo aquelas práticas relacionadas à intimidade de gênero.

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais também apurou a existência de insegurança no atendimento de muitos pacientes desta faixa etária e até mesmo o abandono do atendimento com orientação para recorrer à rede pública.

Ainda neste cenário da intimidade de gênero, o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais recorda-lhe do crescimento superior a 800% do diagnóstico da Sífilis no período de 5 anos, que é crescente vertiginosamente a aquisição do HIV e do HPV, sem deixar de incluir aí nesse cenário outras IST como as Hepatites virais e as gonorreias.

Assim exposto e considerado, para promover e prover segurança jurídica aos Laboratórios de Análises Clínicas e aos seus Responsáveis Técnicos inscritos nos CRF – Conselhos Regionais de Farmácia, o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais solicita-lhe a gentileza de provê-los de Resolução que contemple as boas práticas e condutas éticas aplicáveis quando ao aconselhamento, preparo, atendimento, realização dos exames e entrega dos laudos para crianças e adolescentes.

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais se dispõe a colaborar com o CFF – Conselho Federal de Farmácia para alcançar este objetivo e que possa isso ocorrer ainda no primeiro semestre de 2018.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio

SindLab

Presidente

Resposta do CFF



OF. Nº 06611-2018/ASS.COM./CFF

Brasília, 24 de abril de 2018.

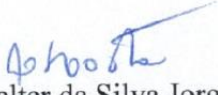
Ao Doutor
Humberto Marques Tibúrcio
Presidente do Sindilab/MG

Senhor Presidente,

Em atenção à vossa consulta a este Conselho nos termos das Cartas 86/17 de 27/11/2017 e 01/18 de 05/02/2018, informamos o que se segue:

O profissional farmacêutico quando em atendimento no laboratório de análises clínicas à criança e adolescente deve cumprir as determinações especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e no Código Civil (Lei Federal 10.406/2002).

Atenciosamente,


Walter da Silva Jorge João
p/ Presidente

Atenciosamente

Humberto Marques Tibúrcio

SindLab

Presidente

Eu fiz minha parte! ®